

**A. I. N°** - 297515.0001/17-7  
**AUTUADO** - BRASKEM S/A.  
**AUTUANTES** - LUÍS HENRIQUE DE SOUSA ALEXANDRE e MARCO AUURÉLIO PAUL CRUZ  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 29/06/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0092-03/22-VD

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À OMISSÃO DE ENTRADAS. Constatando-se num mesmo exercício diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelos Autuantes, em sede de diligência determinada pela JJF, considerando as perdas comprovadamente contabilizadas no livro Razão, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, foi lavrado em 14/12/2017, para exigir o crédito tributário através da seguinte irregularidade:

Infração 01 - **04.05.02.** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, nos meses de dezembro de 2013 e 2014. Exigido o valor de R\$ 48.759.299,90, acrescido da multa de 60%. Demonstrativos acostados às fls. 04 a 07 e CD à fl. 12.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 260 a 290, articulando os argumentos a seguir enunciados:

Inicialmente o Defendente relata quanto à tempestividade da impugnação, descreve a infração imputada e passa a arguir os fatos:

Discorre quanto ao processo produtivo da empresa autuada referente à Unidade de Insumos Básicos (“UNIB”). Junta quadro demonstrando ilustrativo das etapas dos procedimentos produtivos: 1<sup>a</sup> geração da cadeia plástica, fornecendo insumos para 2<sup>a</sup> geração, tendo composto a cadeia plástica da inserção da UNIB nesta importante cadeia econômica, fl. 28.

Apresenta a definição da UNIB que é responsável pelo ciclo de negócios ligados à produção de matérias-primas básicas como eteno, propeno e cloro, fundamentais para a segunda geração, que produz as resinas termoplásticas. Destaca que a central de matérias primas básicas é composta de (04) grupos de unidades industriais assim denominadas: Unidade de Olefinas I (UO-I), Unidade de Olefinas II (UO-II), Unidade de Aromáticos I (UA-I) e Unidade de Aromáticos II (UA-II). Acrescenta frisando que a UNIB é composta de uma Central de Utilidades, constituída por um sistema de cogeração e ar comprimido, para produção de vapor e energia elétrica. A UNIB também dispõe de uma planta responsável (UTA) pela produção de água desmineralizada, água potável e água

clarificada.

Salienta que durante os inúmeros processos produtivos desenvolvidos pela UNIB, seja através da sua Central de matérias primas ou através da Central de utilidades, são utilizados uma infinidade de insumos, reagentes, aditivos, produtos intermediários, embalagens, para obtenção do seu amplo leque de produtos acabados, dentro das especificações técnicas de cada uma de suas plantas industriais. Reproduz quadro sinóptico dos principais produtos acabados industrializados pelas plantas da UNIB (Eteno, ETBE, Propeno, Isopreno, Butadieno, Gasolina m<sup>3</sup>, Benzeno, Solvane C9, Tolueno, LPG, Orto-Xileno, Vapor, Para-Xileno, Energia Elétrica, Xileno-Misto, Água Clarificada, Coperaf 1, Água Desmineralizada, buteno 1 e Ar Comprimido).

Registra que o levantamento quantitativo de estoque é procedimento regulado pela Portaria nº 445/1998, cujo art. 3º, inciso I, estabelece expressamente o caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal. Afirma que o levantamento quantitativo de estoque realizado não considerou os detalhes concernentes a sua atividade no período fiscalizado, diversas operações que foram realizadas, bem como documentos e notas fiscais apresentados, contrariando o disposto no art. 936, do RICMS-BA/97, aplicável aos fatos geradores autuados (reproduz os dispositivos citados).

Alega inexistência de omissão de saídas no exercício de 2014 para os produtos:

NAFTA - 500890 - pontua que a fiscalização apurou ICMS a recolher no importe de R\$ 30.883.409,97 (cf. "Levantamento Quantitativo de Estoque Exercício 2014"), entretanto, cometeu erro ao transportar o montante de R\$ 32.838.003,75 para fins de autuação, o que deverá ser retificado, por não refletir o número apurado pela própria fiscalização, conforme quadro fl. 32.

Declara que a fiscalização também se equivocou cometendo erro de fato na apuração das entradas de NAFTA na quantidade de 4.316.420.894,19kg, quando o correto seria considerar 4.215.868.985kg que foi efetivamente movimentada no exercício de 2014.

Salienta que a fiscalização considerou a entrada de NAFTA em relação às Notas Fiscais nºs 11704, 11705, 11706, 116679, 119443, 1912, 1913, 1914, 11811, 11812, 11813, 11814, 120815, 120816, 2317, 2318 e 12128, as quais não representaram efetiva movimentação de produtos por serem apenas notas fiscais de complemento de preço, devendo ser expurgadas da autuação perpetrada (Doc. 03), conforme ilustração do demonstrativo fl. 33.

Acrescenta ainda, que a fiscalização considerou em duplicidade as quantidades de 4.635.100,00kg, 4.340.000,00kg e 3.762.300,00kg, respectivamente, relativas às Notas Fiscais de Entrada de NAFTA nºs 11709, 11774 e 11775, as quais devem ser consideradas apenas uma única vez na auditoria de estoque, expurgando-se a duplicidade gerada (Doc. 04), conforme ilustração do demonstrativo, fl. 33 e que considerou incorretamente as quantidades de 5.291,26kg e 37.255,94 kg, respectivamente, em relação às Notas Fiscais nºs 2387 e 3814 de entrada de NAFTA, conforme ilustração do demonstrativo acostado à fl. 34.

Revela que a entrada de NAFTA relativa às Notas Fiscais nºs 2387 e 3814, respectivamente, ocorreu nas quantidades de 5.291.258,00kg e 37.255.935,00kg, não tendo a fiscalização considerado as Cartas de Correção emitidas das notas fiscais em referência em relação à alteração da unidade de medida de kg para Tonelada, conforme demonstração fl. 35.

Assinala buscar a verdade material e apresenta também a Declaração de Importação e o Laudo de Arqueação, emitido por autoridade administrativa credenciada pela Receita Federal do Brasil, atestando a quantidade efetivamente movimentada de 5.291.258,00kg e 37.255.935,00kg, respectivamente, nas Notas Fiscais nºs 2387 e 3814 com a indicação das DIs Nº 14/0694420-5 e 14/2133250-9 (todos com Laudo de Arqueação), fls. 36/37.

P013-ETENO - afirma que fiscalização considerou apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 1.793.610,00Kg, quando na verdade deveria ter considerado perda na quantidade de 12.338.173,00Kg, que se encontra devidamente

registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 1,03% (Doc. 07).

P030/P123 - GASOLINA - aponta que a fiscalização considerou incorretamente a existência de perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 514.060,94kg, quando na verdade ocorreu ganho de massa quantidade de 1.194.202,00Kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual de -0,35% (Doc. 08).

P102-XILENO MISTO - assinala que fiscalização considerou apenas parcialmente o ganho de massa no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 149.149,54kg, quando na verdade ocorreu o ganho na quantidade de 176.865,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual -0,18% (Doc. 09).

P320S - ETBE - explica que a fiscalização considerou apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 245.882,78kg, quando na verdade deveria ter considerado a quantidade de 927.443,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 0,57% (Doc. 10).

P409-TOLUENO - destaca que o fisco considerou apenas parcialmente o ganho de massa no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 133.696,53kg, quando na verdade deveria ter considerado o ganho na quantidade de 139.329,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual -0,16% (Doc. 11).

P420-BUTENO - observa que a fiscalização considerou apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 39.116,22 kg, quando na verdade deveria ter considerado a quantidade de 80.996,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 0,31% (Doc. 12).

Defende quanto à inexistência de omissão de estoque no exercício de 2013 em relação aos produtos:

NAFTA - 500890 - diz que o fisco considerou apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 5.846.599,71kg, quando na verdade deveria ter considerado a quantidade de 24.642.176,42kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 0,63% (Doc. 13).

P013-ETENO - destaca erro do fisco por ter considerado apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 1.699.033,63kg, quando na verdade deveria ter considerado a quantidade de 11.615.026,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 1,03% (Doc. 14).

P030/P123 - GASOLINA - registra que o levantamento considerou incorretamente a existência de perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 416.151,45kg, quando na verdade ocorreu ganho de massa quantidade de 2.915.236,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual de -1,05% (Doc. 15).

P056 - BUTADIENO - assevera que o levantamento fiscal considerou apenas parcialmente o ganho de massa no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 213.891,95kg, quando na verdade deveria ter considerado o ganho de quantidade de 743.322,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual -0,52% (Doc. 16).

P320S - ETBE - afirma que foram consideradas apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 214.419,89kg, quando na verdade deveria ter sido considerado a quantidade de 486.900,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 0,34% (Doc. 17). Acrescenta que houve ajuste em duplicidade relativo a Nota Fiscal nº 102992 na quantidade de 25.218,60kg.

P390 - ISOPRENO - declara que a fiscalização considerou apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 27.614,55kg, quando na verdade

deveria ter considerado a quantidade de 100.502,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 0,55% (Doc. 18).

P409 - TOLUENO - aponta que a fiscalização considerou apenas parcialmente as perdas normais no processo produtivo do produto em referência, na quantidade de 84.864,43Kg, quando na verdade deveria ter considerado a quantidade de 320.432,00kg, que se encontra devidamente registrada no livro Razão e que não ultrapassa o percentual 0,57% (Doc. 19).

Pondera ainda, quanto às perdas normais, dizendo que o levantamento de estoque é indiscutivelmente eficiente no sentido de determinar a ocorrência de entradas ou saídas de mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal exigível, quando a natureza da mercadoria entrada é a mesma natureza da mercadoria saída. Reitera que nas indústrias químicas e petroquímicas as dificuldades de se efetuar um levantamento desta natureza são superlativas: além das perdas normais decorrentes do processo produtivo, outros fatores (clima e temperatura dentre outros) podem influenciar o rendimento do processo.

Consigna que no próprio processo produtivo de industrialização dos insumos e obtenção do produto final ocorrem perdas normais, inerentes ao processo produtivo petroquímico. Acrescenta que nas operações em que os produtos finais se apresentam em estado líquido ou gasoso, ocorrem dificuldades adicionais decorrentes da medição da produção, das saídas e até mesmo das mercadorias estocadas, pois os diversos instrumentos e técnicas de medição utilizadas apresentam erros de leitura inerentes e aceitos internacionalmente.

Frisa que a fiscalização admitiu as perdas ou ganho de massas normais no processo produtivo até o limite de 0,15%, o qual não tem aderência com a sua atividade de industrialização, podendo variar entre -1,39% e +1,04%. Pontua que há registro das perdas e ganhos normais na movimentação em sua escrituração contábil, conforme comprova a documentação acostada na presente peça defensiva.

Conclui requerendo:

- o conhecimento e provimento à presente impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo;
- que em razão do princípio da verdade material que rege a tramitação do processo administrativo fiscal, reserva-se no direito de instruir a presente ação com outros documentos e/ou esclarecimentos relativos a auditoria de estoque dos exercícios de 2013 e 2014.
- e que caso não ocorra a revisão fiscal do lançamento perpetrado, nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145, do RPAF-BA/99, seja determinada a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito, para a análise dos seguintes pontos em especial: *i*) promover a movimentação do estoque contemplando as perdas/ganhos normais de massa dos produtos autuados, regularmente contabilizados no livro Razão e; *ii*) promover a exclusão das notas fiscais de NAFTA no exercício de 2014 em que não houve efetiva movimentação física de produto.

Os Autuantes prestam informação fiscal fls. 167 a 173, na forma a seguir resumida.

De início, os fiscais reproduzem a peça defensiva e alinham suas argumentações nos termos que se seguem resumidos.

Lembram que antes da conclusão da ação fiscal foi encaminhado ao contribuinte o resultado do roteiro de estoque para a apresentação de contraditório o que foi feito com esclarecimento e consequente alteração do levantamento fiscal prévio a lavratura do Auto de Infração.

Apontam para cada produto suas arguições nos exercícios de 2014 e 2013:

NAFTA - reconhece o erro na transposição dos dados, contudo diz que como os valores foram recalculados novo valor foi apurado após esta informação fiscal, conforme o “DEMONSTRATIVO

DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 2014 APÓS INFORMAÇÃO FISCAL", em anexo.

Apontam que não ficou claro qual seria a razão da diferença postulada pelo contribuinte quanto à quantidade da NAFTA, portanto a fiscalização não pode avaliar tendo em vista também que não recebeu planilha do contribuinte, mantendo o valor original.

Dizem que foram acatadas pela fiscalização as notas fiscais elencadas pela defesa e, após os ajustes efetuados totalizou a quantidade de 4.215.868.985,00kg de aquisições de Nafta, conforme a tabela "DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS DE NAFTA APÓS INFORMAÇÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014", em anexo.

Afirmam que corrigiram o valor, passando a ser omissão de entradas no valor de R\$ 321.394,50 conforme tabela DEMONSTRATIVO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 2014 APÓS A INFORMAÇÃO FISCAL e DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS DE NAFTA APÓS INFORMAÇÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014 no arquivo Levantamento Quantitativo de Estoque Exercício 2014, após a Informação Fiscal e o arquivo NFEs Inf Fiscal AI 2975150001\_17-7 com informações das NFEs consultadas no sistema de Notas Fiscais Eletrônicas em anexo em CD.

Com relação aos demais produtos, sustentam que trabalharam com uma perda/ganho de até 0,15%, sendo que para o produto Gasolina foi alterado de perda para ganho conforme com indicação do contribuinte no mesmo limite.

Asseveram que foram refeitos os demonstrativos e o levantamento passou a ter a omissão de saídas no valor total referente ao exercício de 2014 de R\$ 4.753.363,61, conforme a tabela DEMONSTRATIVO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 2014 APÓS INFORMAÇÃO FISCAL e DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS DE NAFTA APÓS INFORMAÇÃO FISCAL EXERCÍCIO 2014, no arquivo Levantamento Quantitativo de Estoque Exercício 2014 após a Informação Fiscal em anexo em CD.

Já em relação ao exercício de 2013, explicam que com relação aos produtos Nafta, Eteno, ETBE, Isopropeno e Tolueno, a fiscalização adotou o percentual limite de perda de 0,15% e continua considerando este percentual o correto. Quanto ao produto ETBE foi excluída a Nota Fiscal Eletrônica nº 102992 do somatório quantitativo de saídas deste produto, eliminando o duplo ajuste.

Para o produto da Gasolina, disseram que alteraram para ganho de massa conforme solicitação da defesa do contribuinte, contudo no limite de 0,15% e para o produto Butadieno, pontuam que apresentou ganho de massa, no entanto consideraram no limite de 0,15%.

Aduz que os ajustes foram feitos na tabela DEMONSTRATIVO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 2013 APÓS A INFORMAÇÃO FISCAL e DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS DE ETBE no arquivo Levantamento Quantitativo de Estoque Exercício 2014 após a Informação Fiscal em CD em anexo. Permanecendo o valor de R\$ 11.167.932,54 de Omissão de Saídas original do Auto de Infração após os ajustes realizados.

Quanto à alegação das perdas normais, assinalam que o simples lançamento no livro Razão não faz prova inconteste da ocorrência de perda ou ganho de massa, necessário que esta perda ou ganho esteja dentro de um limite de razoabilidade.

Acrescentam que, para efeito de levantamento quantitativo de estoque, afirmam que a fiscalização adotou o critério de perda ou ganho de até 0,15% com fundamento em estudo realizado pela UFBA intitulado: Perdas de processo e incertezas de medição na Braskem / UNIB-BA: uma avaliação qualitativa sobre os compostos químicos nafta, eteno e propeno.

Reiteram revelando que neste estudo simulou as perdas típicas em tanques, através do simulador TANKS 4.0, e verificaram que para a nafta média as perdas chegam a 0,1% dos valores dos produtos movimentados nos tanques (página 6).

Dizem que este estudo continua avaliando diversas situações onde há perdas: emissões atmosféricas em equipamentos (válvulas, bombas, flanges), formação de coque, queima no *Flaire*, ou seja, uma avaliação em todo o processo de industrialização. Destacam que o levantamento quantitativo de estoque se fundamentou na Portaria nº 445/98, considerando as entradas que são o resultado da produção informado pela empresa e as saídas o consumo ou venda do produto final em caso de produtos acabados; e no caso de matéria prima as entradas são as aquisições e as saídas são o consumo também informado pela empresa. Frisam que o presente caso trata de um momento muito específico que é o do armazenamento destes produtos.

Salientam toda a fase de industrialização ou já passou (produtos acabados) ou ainda está por vir (matéria prima), não tendo interferência no resultado do levantamento. Portanto, apenas a etapa de armazenamento deve ser considerada para efeito de perdas ou ganhos, razão pela qual ter sido adotado o percentual de 0,15% que reflete o estudo de perdas em tancagem de nafta acrescentado de uma margem por ser tratar de valores médios. Arrematam frisando que mantêm este limite percentual.

Concluem que após os ajustes acatados, sendo que no exercício de 2013 que foi mantido em R\$ 11.167.932,54 e para o exercício de 2014 foi alterado o valor para R\$ 4.753.363,61 referentes à omissão de saídas, totaliza no valor de R\$ 15.921.296,15. Assim, verifica-se a Procedência Parcial.

Em manifestação acerca da informação fiscal, fls. 178 a 188, o Autuado aduz o seguinte.

Em relação ao exercício de 2014 argui que:

NAFTA - 500890 - verificou que fiscalização reconheceu e ajustou os equívocos na movimentação de estoque da NAFTA relativa ao exercício de 2014 para a quantidade correta de 4.215.868,985kg, após os devidos ajustes em relação as notas fiscais citadas na peça inicial, consequentemente, pede pela homologação da revisão fiscal do crédito tributário de R\$ 32.838.003,75 para R\$ 321.394,50 em relação ao referido produto, sem prejuízo de outros equívocos que posam ser apurados no curso do presente contencioso, frente ao princípio da verdade material.

P030/P123 - GASOLINA - observou que a fiscalização acatou parcialmente os argumentos, passando a considerar o ganho de massa na quantidade de 514.060,94kg. Todavia, após esse ajuste, em que pese tenha apurado o crédito tributário de R\$ 111.309,44, manteve incorretamente a cobrança original de R\$ 755.324,98 a título de omissão de entradas, devendo ser corrigido o erro material, conforme quadro de fl. 180. Acrescenta que não há qualquer respaldo técnico, ou mesmo na legislação estadual, para admitir parcialmente o ganho de massa regularmente contabilizado, até o limite de 0,15%, como efetivado pela fiscalização. Afirma que o fisco deve considerar ganho de massa na quantidade de 1.194.202,00kg, devidamente registrada no livro Razão, que não ultrapassam o percentual -0,35%, conforme acostado aos autos.

Quanto aos demais produtos (P013-ETENO, P102-XILENO MISTO, P320S – ETBE, P409-TOLUENO e P420-BUTENO).

Para o exercício de 2013 trouxe os mesmos argumentos para os produtos: NAFTA - 500890; P013 - ETERENO; P030/P123 - GASOLINA; P056 - BUTADIENO; P320S - ETBE; P390 - ISOPRENO; P409 - TOLUENO.

Em relação às perdas normais, afirma que o Laudo emitido pela UFBA apenas atesta a existência de perdas normais no estabelecimento autuado, sem indicar qualquer percentual objetivo, como tenta induzir a fiscalização. Registra que foi exatamente com base nesse Laudo que, por intermédio do Acórdão CJF nº 0126-12/16, a 2ª CJF acolheu a diligência realização pela ASTEC, considerando na movimentação de estoque do exercício de 2012, as perdas comprovadamente contabilizadas no livro Razão (Doc. 01).

Revela como paradigma, que a própria Receita Federal do Brasil admite como normal as diferenças percentuais de mercadoria a granel, apuradas em conferência física nos despachos

aduaneiros, até o limite de 1%, nos termos do art. 66 da Lei nº 10.833/2003 - reproduz. Destaca que no Estado de São Paulo há previsão expressa do percentual de 1%, admitido como perda tolerável no processo industrial (cf. art. 450-E, do RICMS). Ressalta que o próprio Estado da Bahia, através da Portaria nº 18/2017, estabelece *percentuais objetivos* de perdas normais no processo produtivo, conforme quadro de fl. 186 (Doc. 09).

Frisa que no caso da atividade exercida no estabelecimento autuado, há inequívoca aderência com a faixa de perdas relativa aos produtos “Acabado 2”, caracterizados no art. 2º, inciso IX, da norma em referência como: “*Produto Acabado em unidade de massa (kg ou t): Derivados de petróleo e gás natural decorrentes de sua transformação, que são quantificados em unidades de massa, tais como nafta, óleo combustível, cimento asfáltico, dentre outros.*”

Diz verificar que a fiscalização admitiu as perdas ou ganhos de massas normais no processo produtivo até o limite de 0,15%, o qual não tem aderência com a sua atividade de industrialização exercida, podendo variar entre -1,39% e +1,04%, desde que regularmente contabilizadas no livro Razão.

Por fim, rechaça o pedido já efetuado na peça defensiva inicial.

Em nova informação às fls. 198 a 201, os Autuantes informam em relação à GASOLINA (P030/123) realmente houve erro material e foi refeito o “DEMONSTRATIVO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - EXERCÍCIO DE 2014 APÓS A INFORMAÇÃO FISCAL” com o valor correto de ICMS referente à Omissão de Entradas de R\$ 111.309,44. Contudo não altera o valor da infração referente ao exercício de 2014 após a primeira informação fiscal, pois o valor considerado foi o das Omissões de Saídas por ser o maior valor de omissão.

Salientam que o item NAFTA (500890) não sofre alteração alguma proposta pelo contribuinte após os ajustes realizados na primeira informação fiscal.

Reprisam as mesmas informações quanto aos demais itens referentes às diferenças apuradas no roteiro de estoque, mantendo a primeira peça da informação fiscal. Também manteve quanto às perdas normais e ganhos de massa, afirmando que o Estado da Bahia não estabelece em sua legislação tributária percentuais de perdas ou ganhos de massa para as indústrias petroquímicas.

Acrescentam que a Portaria nº 18/2017 tem aplicação específica para a indústria de Petróleo nas situações por ela elencadas. Com relação aos percentuais admitidos pela Receita Federal e o Estado de São Paulo, afirmam que só tem vigência no âmbito de suas competências. Explicam que o percentual admitido pela fiscalização foi apresentado pelo próprio contribuinte, com base em estudo técnico da UFBA (Universidade Federal da Bahia) na mesma situação do processo industrial que é o armazenamento em tanques de produtos petroquímicos. Por isso, reafirmam que a fiscalização mantém o percentual e as quantidades apuradas com os ajustes da primeira informação fiscal.

Concluem pela Procedência Parcial do Auto de Infração, mantendo a redução do valor já exposta na primeira informação.

Na fl. 205, o representante do Autuado peticiona solicitando cópia do Auto de Infração integralmente.

Essa 3ª JJF, converte os autos em diligência, fl. 213, para que os Autuantes intimassem o Autuado para apresentar a comprovação do registro em sua contabilidade das perdas apontadas em sua defesa acompanhadas das respectivas notas fiscais de baixa.

O Autuado se manifesta às fls. 220 e 221, apresenta demonstrativos que colaciona às fls. 222 a 262, Os Autuantes informam que o Impugnante foi regularmente intimado e apresentou cópias dos lançamentos de perdas/ganhos efetuados no livro Razão, contudo não apresentou as respectivas notas fiscais de baixa. Destacaram que, por isso, não refizeram o demonstrativo solicitado.

Concluíram assinalando que mantém os valores apurados na última informação fiscal datada de 14/06/2018 e acostada às fls. 198 a 203.

Em nova solicitação de diligência por essa 3<sup>a</sup> JJF, à ASTEC-SEFAZ, fls. 270, foi solicitado que fosse intimado o Autuado a comprovar por meio de documentação e escrituração fiscal e contábil todas as perdas alegadas em relação aos produtos nos exercícios objeto da autuação.

O Diligente da ASTEC-SEFAZ, através do Parecer ASTEC Nº 023/2020, fls. 273 e 274, informa que o Autuado foi devidamente intimado para o atendimento da diligência e apresentou os mesmos documentos já apresentados em sua manifestação à 220 a 262 sem, contudo, sem apresentar as respectivas notas fiscais de baixa. Por isso, explicou que ficou impedido de refazer o demonstrativo de apuração.

Em manifestação às fls. 325 a 330, o Impugnante reprises todos os seus argumentos já apresentados em suas manifestações anteriores e citou como precedente sobre a matéria, ora em lide, o Acórdão CFJ Nº 0126-12/16, decorrente de Auto de Infração também lavrado contra seu estabelecimento no exercício de 2011, em que as perdas foram regularmente contabilizadas foram devidamente consideradas na auditoria de estoque.

A 3<sup>a</sup> JJF, solicita nova diligência, fl. 335, para que fossem elaborados pelos Autuantes ou Auditor designado novos demonstrativos de apuração considerando as alterações de massa “perda/ganho”, registrados no livro Razão do Autuado, fls. 282 a 311 e resumo à fl. 326.

Às fls. 341 a 343 e CD à fl. 344, o resultado da diligência é apresentado por um dos Autuantes informando que foram refeitos os demonstrativos de débitos cujas cópias anexa às fls. 342 e 343 e no CD, à fl. 344, que resultaram na redução de débito para R\$ 1.534.109,43 - exercício de 2013, e para R\$ 1.139.995,90 - exercício de 2014, totalizando, assim, o débito remanescente no valor de R\$ 2.674.105,33.

O Autuado se manifesta às fls. 350 a 354, depois de comentar acerca do pedido de diligência desta 3<sup>a</sup> JJF, para que fossem refeitos os demonstrativos de apuração e de débito considerando as perdas e ganhos de massa na movimentação de estoque dos produtos autuados registrados em seu livro Razão, requer que seja acolhida o resultado da diligência, por não representar uma omissão de saída de estoque, frente ao princípio da verdade material, sem prejuízo para os demais argumentos defensivos lançados em sua peça defensiva e demais manifestações no autos, inclusive em relação a improcedência do crédito tributário residual apurado na diligência.

Na assentada do julgamento, em sustentação oral, o patrono do Autuado, Dr. Milton Hedayioglu Mendes Lima, OAB/BA nº 20.769, reiterou todos os argumentos alinhados em sua defesa e demais manifestações nos autos.

#### **VOTO**

De plano, cabe registrar que o presente Auto de Infração obedeceu em sua lavratura aos ditames do art. 39 do RPAF-BA/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Eis que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, foi obedecido o devido processo legal, através do qual o Impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, obteve as peças necessárias à sua defesa, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, bem como a base de cálculo do imposto foi no transcurso do PAF foi ajustada e apurada corretamente.

Assim, pelo expedito, e por restar evidenciado nos autos, constato não se encontrarem presentes os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de

documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados 2013 e 2014, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário: o das saídas tributáveis, consoante demonstrativos acostados às fls. 04 a 07 e CD à fl. 12, devidamente entregues ao Autuado, fl. 11.

Em sua Defesa, o Autuado asseverou inexistirem as omissões de saídas apuradas pela fiscalização, uma vez que constatou equívocos em alguns itens arrolados no levantamento fiscal: em relação ao exercício de 2014 nos seguintes itens: NAFTA, P013-ETENO, P030/P123-GASOLINA, P102-XILENO MISTO, P320S - ETBE, P409-TOLUENO e P420-BUTENO. E, no tocante ao exercício de 2013 constatou equívocos em relação aos seguintes itens: NAFTA - 500890, P013-ETENO, P030/P123 - GASOLINA, P056 - BUTADIENO, P320S - ETBE, P390 - ISOPRENO P409 - TOLUENO.

Os Autuantes ao procederem à informação fiscal, explicaram que no que concerne ao exercício de 2013 o Impugnante registrou em seu livro Razão, perdas normais e ganho de massa em percentuais superiores a 0,15% percentual adotado pela fiscalização, com fundamento em estudo realizado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, intitulado “Perdas de processo e incertezas de medição da Braskem/UNIRB-BA, uma avaliação qualitativa sobre os compostos químicos Nafta, eteno e propeno. Quanto ao produto ETBE, excluíram a Nota Fiscal de nº 102992 do somatório quantitativo de saídas deste produto, eliminando o duplo ajuste. Alteraram para ganho de massa do produto da Gasolina, conforme solicitação da defesa do contribuinte, contudo, no limite de 0,15%, e para o produto Butadieno, apresentou ganho de massa, no entanto, consideraram no limite de 0,15%. Concluíram pela manutenção na exigência fiscal no valor de R\$ 11.167.932,54.

No que diz respeito ao exercício de 2014, os Autuantes reconheceram em relação ao item Nafta, o erro na transposição dos dados, contudo, dizem que como os valores foram recalculados, novo valor foi apurado após esta informação fiscal, conforme demonstrativo refeito e acostado à fl. 203, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.753.363,61.

Sustentaram não ter ficado claro qual seria a razão da diferença postulada pelo contribuinte quanto à quantidade da NAFTA, portanto, a fiscalização não pode avaliar, tendo em vista também que não recebeu planilha do contribuinte, mantendo o valor original.

Acataram as notas fiscais elencadas pela defesa, e após os ajustes efetuados, totalizou a quantidade de 4.215.868.985,00kg de aquisições de Nafta, conforme a tabela “Demonstrativo de Entradas de Nafta Após Informação Fiscal Exercício 2014”, em anexo.

Afirmaram que corrigiram o valor, passando a ser omissão de entradas no valor de R\$ 321.394,50, conforme tabela Demonstrativo de Levantamento Quantitativo de Estoque - Exercício de 2014 Após a Informação Fiscal e Demonstrativo de Entradas de Nafta Após Informação Fiscal Exercício 2014 no arquivo Levantamento Quantitativo de Estoque Exercício 2014, após a Informação Fiscal e o arquivo NFEs Inf Fiscal AI 2975150001\_17-7 com informações das NFEs consultadas no sistema de Notas Fiscais Eletrônicas em anexo em CD.

Sustentaram, com relação aos demais produtos, que trabalharam com uma perda/ganho de até 0,15%, sendo que para o produto Gasolina foi alterado de perda para ganho, conforme indicação do contribuinte no mesmo limite.

Asseveraram que foram refeitos os demonstrativos e o levantamento passou a ter a omissão de saídas no valor total referente ao exercício de 2014 de R\$ 4.753.363,61, conforme a tabela “Demonstrativo de Levantamento Quantitativo de Estoque - Exercício de 2014 Após Informação Fiscal e Demonstrativo de Entradas de Nafta Após Informação Fiscal Exercício 2014”, no arquivo Levantamento Quantitativo de Estoque Exercício 2014 após a Informação Fiscal em anexo em CD.

Assinalaram que o simples lançamento no livro Razão do Autuado, não faz prova inconteste da ocorrência de perda ou ganho de massa, necessário que esta perda ou ganho esteja dentro de um limite de razoabilidade.

Explicaram que para efeito de levantamento quantitativo de estoque, a fiscalização adotou o critério de perda ou ganho de até 0,15%, com fundamento em estudo realizado pela UFBA intitulado: “Perdas de processo e incertezas de medição na Braskem/UNIB-BA: uma avaliação qualitativa sobre os compostos químicos nafta, eteno e propeno” - cópia em arquivo eletrônico constante do CD à fl. 174.

Depois da realização de diversas diligências, ao final foi determinada diligência por essa 3ª JJF, para que os autuantes, na forma reivindicada pela defesa, refizessem os demonstrativos de apuração e de débito considerando as perdas e ganhos de massa na movimentação de estoques de produtos autuados, devidamente registrados no livro Razão do estabelecimento autuado.

Os Autuantes, considerando os ajustes de perda/ganho de massa constante do livro Razão, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 222 a 262, 284 a 311 e resumo à fl. 326, refizeram os demonstrativos de apuração e de débito, fls. 342 e 343, que resultou na diminuição do débito para R\$ 2.674.105,33, sendo R\$ 1.534.109,43 para o exercício de 2013, e R\$ 1.139.995,90, para o exercício de 2014.

O Autuado, ao tomar ciência do resultado da diligência, pugnou pelo acolhimento do resultado da diligência sem prejuízo dos demais argumentos defensivos por ele apresentados.

Depois de compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal objeto de autuação, verifico que tendo em vista terem as demais alegações da defesa sido atendidas pelos Autuantes, em sede de informação fiscal, e que o questionamento subsistente da Defesa se concentrava exclusivamente na falta de consideração das perdas e ganhos de massa na movimentação de estoques dos produtos autuados, comprovados através dos registros contábeis, não mais remanesce qualquer ponto contraditório nos presentes autos. Eis que foram devidamente consideradas todas as variações de massa registradas no livro contábil Razão do estabelecimento autuado.

Consigno que esse entendimento de considerar as perdas e ganhos de massa na movimentação de estoque dos produtos autuados devidamente registrado no livro contábil Razão, foi adotado no julgamento do Acórdão CJF nº 0126-12/16, envolvendo o mesmo estabelecimento ora autuado, no exercício de 2011.

Nesse sentido, acolho o novo demonstrativo de débito ajustado pelos Autuantes e acostado à fl. 342 e 343, que resultou na redução do débito para R\$ 2.674.105,33.

Assim, ante o expedito, resta parcialmente caracterizada a autuação, na forma discriminada a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DE DÉBITO Auto de Infração x Julgamento				
Data de Ocorr.	AUTO DE INFRAÇÃO	DILIGÊNCIA	JULGAMENTO	MULTA
31/12/13	11.167.932,54	1.534.109,43	1.534.109,43	100%
31/12/14	37.591.367,36	1.139.995,90	1.139.995,90	100%
<b>TOTAIS</b>	<b>48.759.299,90</b>	<b>2.674.105,33</b>	<b>2.674.105,33</b>	

Logo, concluo pela subsistência parcial da autuação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297515.0001/17-7, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.674.105,33**, acrescido da multa 100%, prevista na alínea “g”, do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA